

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DIREITO

ALEANE CORDEIRO CHAVES ROLIM

UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR

RUBIATABA/GO

FACER – FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DIREITO

ALEANE CORDEIRO CHAVES ROLIM

UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR

Monografia apresentada à
diretoria de graduação da FACER
como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em
DIREITO em dezembro de 2008,
sob orientação do Prof.º Samuel
Balduino Pires da Silva.

RUBIATABA/Goiás
2008

FOLHA DE APROVAÇÃO

ALEANE CORDEIRO CHAVES ROLIM

UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR

**COMISSÃO JULGADORA
MONOGRAFIA PARA A OBTENÇÃO DO BACHARELADO DE DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

RESULTADO _____

Orientador _____

Samuel Balduino Pires da Silva
Especialista em Direito Civil e Processo Civil

1º Examinador _____

Gerusa Silva de Oliveira
Mestre em Sociologia

2º Examinador _____

Luciano do Valle
Especialista em Direito Civil

Rubiataba, 2008/2

“Vimos que, quando se concede à família um reduzido valor funcional, esta tende a desaparecer mesmo abaixo do nível do tipo conjugal; pelo contrário, se lhe confere grande valor, existe muito acima do nível conjugal. A suposta universalidade da família conjugal corresponde, de fato, mais a um equilíbrio instável entre os extremos que a uma necessidade permanente e duradoura proveniente das exigências profundas da natureza humana”.

Lévi-Straus

AGRADECIMENTOS

Ao meu pai, que foi um fã incondicional e verdadeiro amigo, em todo o meu percurso de vida. Ao meu tio que foi um exemplo na área jurídica que me fez seguir esse caminho. Ao meu filho, Ferdinand, que me dá razão para continuar a enfrentar os desafios que me têm surgido ao longo da minha vida, não só como docente, mas também como cidadã. A minha mãe que é meu porto seguro e a minha irmã que é minha amiga e companheira sempre.

Não queria deixar também de mencionar o espírito colaborativo de muitos colegas, com quem tive todo o prazer em trocar experiências e saberes díspares; expressar opiniões diversas sobre os assuntos em causa e atualizar conhecimentos na área jurídica.

A todos os professores que contribuíram decisivamente para a minha formação académica, profissional e pessoal. E finalmente agradeço a Deus, que durante todos os anos de minha vida, escorou-me na benignidade.

DEDICATÓRIA

Dedico essa monografia, a minha família em especial, meu filho Ferdinand Rolim, meu pai que trabalhou longos anos para que eu chegasse onde estou hoje, a minha mãe que esteve do meu lado sempre me dando forças para continuar e nunca desistir e a minha irmã que fez parte dessa longa trajetória.

Resumo: A família brasileira sofreu grandes modificações após a Constituição Federal de 1988 e ao reconhecer a união estável como família legítima, o legislador constitucional deu a oportunidade de muitas famílias constituídas à margem do direito, merecerem o mesmo respeito antes admitido apenas ao casamento. Contudo, muitas são as divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema e neste sentido, o Novo Código Civil contribuirá, sem dúvida nenhuma, no abrandamento dessas dúvidas, posto que cria um capítulo próprio e específico ao tratamento e regulamentação da união estável, distinto do casamento.

Palavras chaves: União estável; Família; Novo Código Civil; Entidade Familiar.

Abstract: A Brazilian family has suffered major changes after the Federal Constitution of 1988 and to recognize the union stable family as legitimate, the constitutional legislature has the opportunity to many families formed outside the law, they deserve the same respect admitted just before the wedding. However, many are doctrinal and jurisprudential differences on the issue and in this sense, the New Civil Code will, without any doubt, the slowdown of these questions, since it creates a separate chapter and specific treatment and stable rules of the union is separate from marriage .

Key words: Union stable; Family; New Civil Code, Family Ministry.

LISTA DE ABREVIATURAS / SIGLAS

- CF – Constituição Federal
- CC – Código Civil
- STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO ESTÁVEL ATÉ OS DIAS ATUAIS	13
1.1. Histórico da união estável	13
1.2. Direito Romano	14
1.3. Direito Canônico	14
1.4. Direito Brasileiro	15
1.5. A união estável no direito brasileiro antes do novo código civil	16
1.6. A união estável no novo código civil	18
2. UNIÃO ESTÁVEL, A FAMÍLIA E O DIREITO DE FAMÍLIA	22
2.1. Histórico sobre a família	22
2.2. O direito de família e o código civil	26
3. UNIÃO ESTÁVEL E O CASAMENTO	30
3.1. A união estável como “entidade familiar” diferenciada do casamento e sua introdução na sociedade	30
3.2. A união estável e suas definições	33
3.3. O casamento e suas definições	35
3.4. Natureza jurídica do casamento	35
4. AS GARANTIAS NA UNIAO ESTÁVEL	37
4.1. Integrantes da união estável como sujeito de direito	37
4.2. Dissolução e seus efeitos	40
4.2. Efeitos patrimoniais da união estável	42
4.2.1. Meação	42
4.2.2. Alimentos	45
4.2.3. Sucessão hereditária	46
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	50
REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS	51

INTRODUÇÃO

Essa monografia tem como compromisso de esclarecer e informar corretamente, de maneira descomplicada e acessível, sobre o instituto da União Livre Estável, tão em voga hoje em dia. Tendemos então, a criar uma sistematização dos tópicos que existem e falar sobre a relação dos companheiros, procurando expor o processo histórico da união estável, estudar a união estável, a família e o Direito de família, analisar o instituto da união estável e o instituto do casamento e diferenciá-los e enfim expor as garantias da união estável equiparando ao casamento e sobre tudo dar uma visão mais ampla possível sobre a União Estável como entidade familiar.

Exporemos em seu primeiro capítulo a união estável seu histórico e o seu processo evolutivo até se atingir à atualidade, abrangendo também sobre a união estável antes e depois do Novo Código Civil, onde ficou expressivamente colocado a união estável como entidade familiar.

Falaremos em seu segundo capítulo sobre a união estável, a família e o direito de família, mostrando as peculiaridades que existe na união estável como família, visando sempre o Código Civil e o Direito de família.

No terceiro capítulo trataremos sobre a união estável e o casamento, definindo e diferenciando os dois institutos familiares, e também sobre a introdução da união estável na sociedade.

No quarto e ultimo capítulo será exposto às garantias na união estável relacionando-as ao casamento e concluindo o trabalho.

Realizadas essas primeiras considerações, é oportuno apontar o panorama geral no qual se desenrolou a pesquisa bibliográfica, o plano atinente ao desenvolvimento do escrito e as conclusões dele extraídas.

No tocante à pesquisa bibliográfica, procurou-se destacar, os autores que trataram o assunto e cujo tratamento se deu em cunho mais específico, como podemos citar Maria Helena Diniz, Álvaro Villaça Azevedo entre outros autores consagrados no tema então abordado, como poderemos perceber ao longo da exposição do trabalho. Este tema é de tamanha importância visto que é um assunto interessante presente no dia-a-dia da comunidade.

O objetivo dessa monografia gira em torno de expor de forma esclarecedora a união estável como entidade familiar, diferenciando-a do casamento.

A União Estável ficou reconhecida no ordenamento jurídico como entidade familiar a partir dos dispositivos legais teve maior aprofundamento no que pertine ao conteúdo constitucional referente à união livre estável, passando pela disciplina legal do dispositivo constitucional inserto no art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Essa União trata-se da situação daqueles casais que convivem como se marido e mulher fossem, mas não são legalmente casados, denominados companheiros. Na verdade a União Estável é uma situação fática e é caracterizada de acordo com a Lei. Uma simples declaração ou contrato, por si só, não é capaz de constituir ou desconstituir a União Estável. As relações pessoais entre os companheiros (em União Estável) deverão obedecer ainda aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos, conforme o Código Civil Brasileiro.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO ESTÁVEL

A família brasileira sofreu grandes modificações durante os anos, de épocas em épocas, tradições e tradições, até chegar aos dias atuais, o presente capítulo visa mostrar como foi o processo evolutivo da união estável até chegar os dias de hoje. As modificações só vieram facilitar o entendimento do legislador e conseqüentemente facilitando a vida de muitas pessoas, essas modificações foram regulamentadas pela Constituição Federal de 1988.

Veremos, então, a seguir a evolução histórica da União Estável.

1.1. Histórico da União Estável

A família sempre foi tratada de várias formas por legisladores e também pela sociedade, que de certa forma foi influenciada pelos costumes e pelas legislações.

A união estável sempre existiu, anos e anos a união entre os sexos foi a única forma de constituição de família, o que passou a ser visto com olhos de imoralidade e ilicitude, após o surgimento do casamento e as cerimônias religiosas matrimoniais. O autor Viana expõe em sua obra, sobre o histórico da União Estável o seguinte pensamento:

... a união não-matrimonial é uma realidade presente desde os tempos mais remotos. Ela surge como relação paralela à oficial, ou é o retrato da devassidão, ligando o nome da mulher à prostituta, à mulher devassa ou a que se deitava com vários homens, ou mesmo o amante, a outra. (1998, p.189)

Como podemos ver a união estável não era vista com bons olhos, ou seja, não era aceita pela sociedade, havendo discriminação, preconceitos e até mesmo julgamento de pessoas que viviam na situação de concubinato.

1.2. Direito Romano

Em estudo realizado para elaboração deste capítulo, pude constatar que em Roma existia várias formas de união entre homem e mulher, dentre eles podemos citar: o *juntae nuptiae*¹, que era o casamento dos romanos pelo *jus civile*²; o casamento entre os romanos e os peregrinos, que não era regulado pelo jus civile; a união de fato entre escravos e por fim o concubinato objeto de estudo no presente, que regulamentava a união estável entre homem e mulher solteiros, como se fossem casados. Nesta época o concubinato não era proibido, muito menos atentatório a moral.

No direito romano também, conferia-se aos relacionamentos em que existia a coabitação sem o *affectio maritalis*³, um status inferior ao casamento e por eles uniam-se patrícios e plebeus ou um cidadão com uma escrava ou uma liberta, uma vez que não era permitido o matrimônio entre pessoas de classes diferentes da sociedade.

A tendência em reprimir o concubinato iniciou-se sob a influência do cristianismo. Os romanos sempre se preocuparam em preservar os bons costumes e estes não foram atingidos pelo concubinato.

1.3. Direito Canônico

O Direito Canônico por muitos séculos, admitiu em algumas situações a existência do concubinato desde que guardasse o caráter de perpetuidade que assistia o casamento. Logo depois, a Igreja adotou a forma pública de celebração e consagrou o matrimônio como um dos sacramentos cristãos, mudando de opinião em relação às uniões

¹ Justas núpcias. Expressão usada pelos romanos para designar o casamento legal. Disponível em www.usinadaspalavras.com, acesso 25/09/2008.

² A expressão romana *jus civile*, que modernamente se denomina "direito civil". Disponível em www.usinadaspalavras.com, acesso 25/09/2008.

³ Diz respeito à vontade dos cônjuges de fazer perdurar sua união. Os deveres dos cônjuges um para com o outro é a representação jurídica do instituto. (texto jurídico, publicado em 24/09/2008, disponível em www.usinadaspalavras.com por Osni Silva Junior), acesso 25/09/2008.

livres. Nesse sentido, ficou decidido pelo *Concilio de Trento*⁴ que após a terceira advertência os concubinos que não se separassem seriam excomungados.

1.4. Direito Brasileiro

No Brasil, de acordo com o Código Civil de 1916, o concubinato, ou a união livre era vista com oposição, onde vedava e proibia que o companheiro concubino recebesse doações, fosse beneficiário em seguro de vida, dando a mulher casada e os herdeiros a legitimidade de reclamar caso houvesse algum bem transferido à companheira.

Em 1942, o Decreto-lei 4.737 garantiu o reconhecimento de filhos gerados de uniões livres, após o desquite. A Lei 6.515/1977 garantiu que mesmo durante a vigência do casamento poderia sim reconhecer o filho por testamento cerrado. Ainda houve na década de 60, outros que vieram conceder à companheira o direito à pensão por morte em algumas situações. Mas, somente com a Constituição Federal de 1988, passou-se a tutelar as relações duradouras, com objetivo de constituir família, entre homem e mulher que não eram formalmente submetidos as regras do casamento.

Relativo às Sucessões, apenas no ano de 1994, com a Lei 8971, ficou reconhecida a essas uniões livres, a possibilidade de seus membros, ora companheiros pudessem partilhar os bens adquiridos durante a união caso um dos companheiros viesse falecer.

A Lei 8.971/1994, em seu artigo 2º, estabelece que o companheiro concorra com os filhos, com os ascendentes e, na ausência deles, herdará a totalidade de herança. Como podemos ver a seguir, *in verbis*:

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

⁴ Um Concílio consiste numa reunião geral dos representantes máximos da Igreja Católica. O Concílio de Trento foi o acontecimento mais importante da história do catolicismo. Disponível em <http://br.answers.yahoo.com/question/index>. Acesso 25/09/2008.

- I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujos, se houver filhos ou comuns;
- II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;
- III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.⁵

1.5. A união estável no direito brasileiro antes do novo código civil

As relações extramatrimoniais no Brasil eram encaradas de forma repressora na maioria das vezes. Isso porque o Brasil adotou regras rígidas quanto à família, assim como Portugal, devendo então sempre as uniões serem constituídas pela consagração do casamento formal.

No Brasil o concubinato nunca foi tipificado como crime, mas também não era regulamentado. Assim se a família deveria ser reconhecida com o casamento, as relações de uniões estáveis e livres não poderiam ser reconhecidas como família.

É importante salientar que a não regulamentação dessas uniões, não era considerada uma repulsa as uniões livres, mas sim, na defesa da família formada pelo casamento, apesar das relações de união estável serem marcantes como fato social.

Na época do império, Portugal regia as leis brasileiras, que já eram contrárias às relações de uniões livres, ou concubinárias, que eram vistos pelos ensinamentos da Igreja como mancebia, onde a posição era contrária a toda e qualquer união entre homem e mulher, que não fosse através do matrimônio realizado por um sacerdote.

As uniões livres ou estáveis, sempre estiveram presentes na sociedade brasileira, no entanto as jurisprudências durante muito tempo foram repressivas e contrárias com relação a este tema, considerando essas uniões como imorais.

⁵ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L8971.htm> . Acesso em 29/09/2008

A evolução da jurisprudência nessa questão tornou-se de grande importância para o avanço dos efeitos vindos das relações extramatrimoniais. Referente a isso, o Supremo Tribunal Federal editou quatro súmulas jurisprudenciais a respeito, que trouxeram mais justiça para esses relacionamentos que não eram formalizados pelo casamento, *in verbis*:

Súmula 35: "Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito a ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio".

Súmula 380: "comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum".

Súmula 382: "A vida em comum sob o mesmo teto, 'more uxório', não é indispensável à caracterização do concubinato".

Súmula 447: "É válida a disposição testamentária em favor de filho adúltero do testador com sua concubina".

Por muito tempo, as regras aplicadas às uniões livres, eram relativas apenas ao Direito das Obrigações e não do Direito de Família, visto que a união estável só ficou reconhecida como instituto familiar, com o advento da Constituição Federal de 1988, hoje em vigor.

Antes do advento da Constituição Federal de 1988, os companheiros tinham que comprovar a existência de uma sociedade de fato entre eles, para que efeitos pudessem ser aplicados, inclusive relativos à sua dissolução com posterior partilha de bens. No entanto, a partilha dos bens só era possível se os companheiros comprovassem que os dois trabalharam juntos para a aquisição do bem em comum.

Esse posicionamento hoje em dia não está mais em vigor, uma vez que a união estável entre homem e mulher conforme a Constituição Federal de 1988 é uma entidade familiar.

A obscuridade sobre os efeitos patrimoniais da união estável começou a se resolver a partir da Constituição Federal de 1988, onde ficaram reconhecidos efeitos da entidade familiar à união estável e extramatrimonial com aparência de casamento.

Apenas em 1994, com a promulgação da Lei n ° 8971, é que a matéria começou a tomar os contornos tal qual conhecemos atualmente. Após essa promulgação a união extramatrimonial denominada união estável pela CF/88, passou então a ter efeitos como família, semelhantemente, em alguns aspectos, com o casamento.

Em 1996 a Lei 9278/96, modificou parcialmente a Lei 8971/94. Essa nova Lei reconheceu que se deveria estabelecer um regime de bens para essas uniões e, nesse contexto, o legislador optou por um regime equiparado ao da comunhão parcial de bens, onde os companheiros criam o patrimônio em comum, onde se presume que os dois colaborem para que ele exista, no decorrer da união.

Hoje em dia, há a Lei 8971/94 e a Lei 9278/96, que vieram a regulamentar o artigo 226, § 3º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade tem especial proteção do Estado.
§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Vale ressaltar que, apesar de não se ter um texto legal melhor ao qual se refere essa matéria, foi um avanço grandioso no que refere a família moderna, em principal às entidades familiares.

No entanto, o próprio texto constitucional que reconheceu a união estável não equiparou o casamento à união estável. Sendo assim, apesar da união estável ter sido reconhecida e ter recebido o status de entidade familiar, o legislador não considerou o companheirismo como um instituto que se equipare, ou seja, equivalente e possuidor das mesmas características do casamento.

1.6. A união estável no novo código civil

⁶ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03.htm. Acesso em 29/09/2008.

O Código Civil/2002, apesar de ter sido muito discutido, demonstrou um importante acontecimento na matéria relativa ao direito de família é por consequência à união estável, posto que foi criado um capítulo próprio para tratar o presente assunto. E, nesse sentido, o direito de família não poderia deixar de ressaltar a importância da união estável no nosso atual sistema familiar legal, bem como da sua regulamentação.

Trataremos aqui apenas dos aspectos que consideramos mais importantes e conflitantes sobre o assunto, levando-se em consideração o tema do presente trabalho.

Em primeiro lugar, o artigo 1723 do Novo Código Civil reconhece a união estável como entidade familiar, *in verbis*: “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Percebe-se que o artigo não estabeleceu prazo mínimo para a caracterização da união estável, mas fixou elementos mínimos para sua configuração.

Isso posto, também há de se observar que o Novo Código Civil define que a união estável não poderá ser constituída se presentes um dos impedimentos matrimoniais previstos no artigo 1521, assim regulamenta, *in verbis*:

Art. 1.521. Não podem casar:

I – os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II – os afins em linha reta;

III – o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV – os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V – o adotado com o filho do adotante;

VI – as pessoas casadas;

VII – o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Mas, podemos afirmar que menos a proibição que está descrita no inciso VI – "pessoas casadas" – pois quando há a possibilidade de ocorrência e comprovação de separação de fato, assim poderá constituir a união estável.

Não podíamos deixar de falar também do § 1º do artigo 1723 do Código Civil/2002 que assim regulamenta, *in verbis*:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Ou seja, pessoas casadas formalmente, mas separadas de fato, desde que comprove, poderão, conforme o Novo Código Civil, constituir entidade familiar, então União Estável.

O § 2º do artigo 1723, complementa, *in verbis*:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Isso posto, nota-se que a questão que determina as causas suspensivas aplicadas ao casamento, previstas no artigo 1523, que no Código Civil de 1916 são designados como impedimentos, e que não obstarão a caracterização da união estável desde que seja comprovada que não haverá prejuízos para terceiros que estarão envolvidos nas causas.

Logo, podemos concluir que o artigo nos relata a consagração da corrente doutrinária e jurisprudencial onde admite a possibilidade do reconhecimento da união estável entre pessoas ainda sejam vinculadas pelos laços matrimoniais, desde que comprove a separação judicial ou separação de fato.

O artigo 1724 mais uma vez reproduz os dizeres do artigo 2º da Lei nº 9278/96 que assim regulamenta: Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Nesse sentido, conclui-se que o respeito, a lealdade e a assistência mútua são os deveres pessoais mais importantes da união estável, assim afirmando a tendência do Direito de Família moderno como os deveres pessoais mais importantes da união estável, elevando assim a tendência do Direito de Família moderno que tem como base a afetividade entre seus membros.

No mesmo sentido, o artigo 1725 confirma o artigo 5º da Lei nº 9278/96 onde impõe, *in verbis*: Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Percebe-se que esse artigo estabelece sobre o regime legal na união estável, que é colocado equiparado ao regime parcial de bens do casamento. Então, assim como no casamento, deverá ser reconhecida à comunhão dos bens adquiridos na constância da união estável.

Ainda assim, dispõe o artigo 1726 em conformidade com o descrito pelo artigo 226 § 3º da Constituição Federal, que: Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Analisando esse artigo podemos notar que a união estável poderá ser convertida em casamento, mediante requerimento ao juiz competente e assento no Registro Civil.

E, finalmente, concluindo o Título III, do Novo Código Civil, no Art. 1.727 expõe: “Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.” Isso posto, nota-se que o legislador fez uma distinção terminológica entre concubinato e união estável. Mais correto teria sido dizer que a pessoa casada, exceto aquela separada de fato, que se una a outra pessoa, constitui concubinato.

Concluímos que, a nova legislação é merecedora de aplausos, por ter criado um título em específico para tratar exclusivamente da União Estável como algo diferenciado do casamento, mas com o mesmo valor como constituição de família.

2. UNIÃO ESTÁVEL, A FAMÍLIA E O DIREITO DE FAMÍLIA

A sociedade é formada por grupos naturais, as chamadas famílias, onde o indivíduo nasce, e depois se relaciona com outros grupos, e que apesar de criar novos grupos, nunca se desvincula dos seus consangüíneos. Isso é a formação da família, onde o indivíduo, nasce, vive e se reproduz, com um objetivo de obter condições para sua realização intelectual, material, pessoal e espiritual.

Em outras palavras, a família é a base da sociedade. Trataremos nesse capítulo da família, sua história até os dias de hoje, não se esquecendo que o ponto principal deste trabalho é a União Estável como entidade familiar.

2.1. Histórico sobre a família

Família deriva do latim *famulus*⁷, que significa escravo doméstico. Este termo foi criado na Roma Antiga para designar um novo grupo social que surgiu entre as tribos latinas.

Não se pode afirmar com certeza quando se originaram os primeiros atos que configuraram o início contundente desse grupo social, denominado família⁸. Existem diversas teorias que têm por objetivo definir quando apareceram os primeiros sinais de formação da entidade familiar. Só que tais teorias demonstram-se imprecisas, pois não vislumbram o ponto de partida para a caracterização desse grupo social.

Deve-se salientar que, na fase matriarcal, a mulher era o centro da sociedade tribal, até porque, muitas vezes a paternidade era desconhecida em razão da promiscuidade sexual. A figura materna não sabia ou não tinha certeza, em muitos casos, quem da tribo era o

⁷ *fa.mu.lus* masculino (feminino: *famula*): criado doméstico, servo, escravo. Disponível em <http://pt.wiktionary.org.br>. Acesso 10/10/2008.

⁸ A família é unidade básica da sociedade formada por indivíduos com ancestrais em comum ou ligados por laços afetivos. Disponível em www.wikipédia.com.br. Acesso 10/10/2008

pai de sua prole, ficando, desse modo sob sua responsabilidade a filiação e a definição do parentesco.

Nessa fase primitiva o homem, aqui compreendido como pai ou marido era subordinado à matriarca e, em muitos casos, era desconhecida a situação paternal do mesmo com relação aos seus descendentes.

Avançando na história, chega-se à fase patriarcal, onde se pode perceber uma clara divisão de trabalho entre os sexos, ficando a cargo do homem a incumbência de trazer alimentos para o lar, tornando-o dono dos instrumentos utilizados para a obtenção dessa alimentação.

Dessa forma, com o aumento de bens, começa o homem a tomar o espaço, ulteriormente regido pela matriarca e, a filiação, que antes era feminina, agora passa a ser masculina, assim, como o direito hereditário.

Há que se observar que a teoria patriarcal diz respeito à fase rural, onde a poligamia imperava. Era comum o patriarca possuir mais de uma mulher, já que a procriação era favorável ao grupo social. Com o crescimento da prole aumentava o número de trabalhadores, gerando maior produção de produtos estritamente rurais, satisfazendo, dessa maneira, as necessidades de subsistência do grupo.

No decorrer do período evolutivo da família, depara-se com a fase monogâmica, na qual o homem e a mulher constituíam um único vínculo matrimonial, tornando-se cônjuges.

A monogamia é apenas uma evolução da fase patriarcal, pois o homem continua sendo o chefe da família, só que ao invés de um grupo social poligâmico, constitui-se um grupo restrito e de caráter monogâmico que, na acepção da palavra, traduz o matrimônio com apenas um parceiro, ou seja, o casamento apenas entre um homem e uma mulher.

Para melhor elucidar a fase monogâmica da família, é necessária uma breve análise da civilização romana, que no mundo ocidental, foi de grande importância para a criação de diversos institutos ainda hoje vigentes.

Na família romana o pai detinha a autoridade máxima, sendo ao mesmo tempo chefe político, sacerdote e juiz. O *pater familias*⁹, era quem tinha o poder de direção sobre a família, bem como, era a pessoa que fazia os cultos ou os comandava e possuía a incumbência de proceder à distribuição da justiça dentro da sociedade familiar.

Prossegue Wald (1995, p.22) aclarando que:

A evolução da família romana foi no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do “pater”, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos e substituindo-se o parentesco agnático pelo cognático. O pater perdeu o seu *ius vitae necisque* (direito de vida e morte) que exercia sobre os filhos e sobre a mulher.

Como acima demonstrado, a família, só começou a ter estrutura social a partir do direito romano, que tornou a mesma uma unidade jurídica, econômica e religiosa, devidamente configurada pelo poder soberano que o patriarca detinha sobre a mesma.

O patriarca (*pater familias*), no direito romano, era singular e de poder supremo sobre os demais membros, sendo a esposa e os filhos considerados incapazes e tratados como os escravos de sua propriedade. Portanto, a família romana era inegavelmente patriarcal.

O direito canônico foi de grande importância na organização da família romana, sua influência foi importante e decisiva na área jurídica.

Com o advento do cristianismo, tem início à tendência do matrimônio como fato gerador da família, devendo ser sacramentado pelo seu fundador. Dessa feita a Igreja começa a ter uma preocupação com a entidade familiar, e desde a sua fundação, vem disciplinando as condições para o casamento, assim como os seus efeitos jurídicos e as conseqüências decorrentes da sua dissolução. Também para o direito canônico o casamento não poderia ser

⁹ *Pater familias* (plural: *patres familias*) era o mais elevado estatuto familiar (*status familiae*) na Roma Antiga, sempre uma posição masculina. O termo é Latim e significa, literalmente, "pai da família". A forma é irregular e arcaica em Latim, preservando a antiga terminação do genitivo em *-as*. Disponível em www.wikipédia.com.br. Acesso 12/10/2008

dissolvido, ou seja, não poderia acabar assim sendo a Igreja criou uma série de impedimentos para que o mesmo não se realizasse. Assim expõe o autor Wald (1997, p.26):

Sendo o casamento indissolúvel, a doutrina canônica visou a estabelecer um sistema de impedimentos, ou seja, de motivos que impediam a sua realização, justificando sua nulidade (impedimentos dirimentes absolutos) ou a sua anulabilidade (impedimentos dirimentes relativos).

Visando a igualdade entre os homens, o cristianismo concedeu a mulher a igualdade para com o seu marido no núcleo familiar, trazendo para o casamento, direitos e deveres mútuos entre marido e mulher, onde os dois conseqüentemente deveriam ter suas responsabilidades e deveres em pé de igualdade.

Graças a Igreja, entre várias contribuições, o casamento realizado de forma solene, assegurou aos cônjuges, direitos de ordem patrimonial, principalmente ao homem, que há pouco tempo era o possuidor de todos os bens e senhor absoluto no casamento.

No que tange os efeitos patrimoniais decorrentes da dissolução do casamento, ficou estabelecido pelo direito canônico que a esposa teria direitos sobre parte do patrimônio do marido, surgindo então à comunhão de bens.

Sendo assim, nota-se que o direito canônico foi de grande valia, e contribuiu relevantemente para a formação do Direito de Família, na medida em que as regras criadas pelo cristianismo se tornou indispensáveis à área jurídica em que se trata da família. Vale ressaltar que hoje a família ainda é regida pelo seu chefe, na maioria dos casos se forma pela figura do homem, ou figura paterna, só que menos autoritários e com poderes restritos.

O casamento foi um grande passo para a verdadeira configuração da entidade familiar, pois criou obrigações e deveres para os cônjuges e tornou mais evidente a constituição do grupo familiar.

Hoje em dia o Estado, em relação à família, vem criando mecanismos que se ajustam às diversas variações sofridas pela entidade familiar, com o intuito de protegê-la e

dar-lhe legitimidade. A família é alvo de evoluções constantes, a sociedade se renova e os conceitos mudam a cada momento, criando, dessa forma novos entendimentos, e novas formas de convivência. Assim sendo, o direito tem que evoluir para acompanhar as transformações sociais, na sociedade e conseqüentemente na família que também faz parte dessa sociedade.

Há que se salientar, que em nosso direito atual não apenas é reconhecido o casamento como fato constitutivo de uma entidade familiar, mas também é a união estável forma competente para originar uma família.

2.2. O direito de família e o código civil brasileiro

Com relação ao estudo da família à luz do Código Civil de 1916, há que se lembrar que o mesmo foi promulgado numa época em que a sociedade era rural e patriarcal, fator preponderante para um Código com traços de sociedade antiga, ou seja, uma tendência à desigualdade entre os cônjuges e à prevalência da autoridade patriarcal à qual os filhos eram submetidos.

Nota-se que o direito canônico, mesmo no decorrer dos tempos, ainda influenciou o Código Civil de 1916, como se pode perceber por alguns dispositivos legais presentes no ordenamento jurídico do mesmo, tais como o art. 193, que prevê a solenidade com a qual o casamento deve ser realizado, *in verbis*:

Art. 193. A solenidade celebrar-se-á na casa das audiências, com toda a publicidade, a portas abertas, presentes, pelo menos, duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, em caso de força maior, querendo as partes, e consentindo o juiz, noutra edificação, público, ou particular.

Já o art. 219, inciso IV, trata da nulidade do casamento, caso a mulher não seja mais virgem e esse fato for de desconhecimento do marido, assim regulamentava o art. 219,

inciso IV do Código Civil de 1916: Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido.

Nota-se a partir desses artigos supra citados que, o Código Civil de 1916, caracteriza uma organização familiar aparentemente similar à romana.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, veio quebrando barreiras morais com o surgimento de novas formas de ver o direito de família, principalmente com a promulgação do Novo Código Civil Brasileiro com a Lei 10.406/02.

Sobre isso, Venosa (2003, p.29), nos oferece o seguinte ensinamento:

O atual estágio legislativo teve que suplantar barreiras de natureza ideológica, sociológica, política, religiosa e econômica. Muito ainda, sem dúvida, será feito em matéria de atualização no campo de família. Nessa ebulição social, mostra-se árdua uma codificação, tanto que o Projeto de 1975 que redundou no Código Civil de 2002 dormitou por muitos anos no Congresso.

Até mesmo com o novo Código Civil, ainda ficaram muitas discussões referente ao direito de família, posto que a sociedade está sempre em constante mudança, existindo também os avanços científicos que o direito não consegue acompanhar, surgindo assim desafios para os juristas e legisladores.

O Código Civil de 1916, na época em que foi promulgado já era considerando um tanto ultrapassado e ineficaz aos dispositivos que regulam a família, posto que a família atual se diferencia inigualavelmente da existente em 1916, portanto, os dispositivos não mais serviriam para a realidade atual dos fatos.

No entanto, quando se trata de família, não poderíamos deixar de demonstrar a principal inovação legislativa do Código Civil de 2002 (Lei 10.406/02), que é a completa paridade dos cônjuges, tanto nas relações pessoais como nas patrimoniais, posto que igualasse seus direitos e deveres e também o exercício na sociedade conjugal, mutuamente.

No Código Civil de 1916, a união estável era vista como uma família ilegítima, posto que essa lei só prestigiava o casamento como entidade familiar, mas a partir da Constituição Federal de 1988 e posteriormente com o Código Civil de 2002, essa idéia de desigualdade foi afastada e inovaram no sentido de equiparar a união estável ao casamento.

Logo após a promulgação da Carta da República de 1988, que eliminava a distinção entre casamento e união estável, nasceram as primeiras leis que disciplinaram a união estável (Lei 8.971/1994, Lei 9.278/1996 e Lei 10.406/2002), gerando diversas discussões sobre o assunto no âmbito doutrinário e jurisprudencial, que tinham como principal objetivo a equiparação desses dois institutos geradores da família.

No entanto, o advento dessa igualdade fez com que houvesse uma equiparação entre companheiros e casados, gerando assim direitos e deveres iguais para ambos, por isso, não se pode negar um tratamento social e jurídico de equivalência para os dois.

Não obstante, ao se falar de direito de família, não se pode esquecer do caráter psicológico e social visto que a união estável e o casamento são atos similares a um contrato, posto que são constituídos pela vontade das partes envolvidas.

Podemos dizer então, que o contrato pode ter o seu final pela vontade da partes, assim é no casamento e na união estável, a primeira pode ter seu fim com o divorcio e a segunda pela ação judicial de dissolução de união estável.

Na época das sociedades primitivas, a mulher era tratada com inferioridade pelos homens, em virtude disso a separação do casal externava-se através do repúdio do homem, assim sendo, o desfazimento da sociedade conjugal era feito de modo unilateral, onde o homem decidia por expulsar ou abandonar a sua então cônjuge.

No direito romano entendia ser a morte de um dos cônjuges, a perda da capacidade e a perda da *affectio maritalis*, ou seja, afeição conjugal, casos de dissolução do casamento.

Existe o entendimento de que, com a ocorrência do divórcio, houve mudanças nos costumes primitivos e um certo enfraquecimento da organização e estabilidade familiar. Nas palavras de Venosa (2003, p.207):

Em qualquer situação, a separação ou divórcio deve traduzir essencialmente um remédio ou solução para o casal e a família, e não propriamente uma sanção para o conflito conjugal, buscando evitar maiores danos não só quanto à pessoa dos cônjuges, mas principalmente no interesse dos filhos menores.

Pode-se dizer então, que a família é um fenômeno social que produz efeitos jurídicos diversos, criando divergências no âmbito jurídico. A entidade familiar percorreu o tempo se transformando e cada vez mais se adequando às necessidades humanas de caráter afetivo. Por isso é extremamente difícil para o legislador disciplinar todas as possibilidades que o ser humano pode vir a produzir, quando da constituição da entidade familiar.

O direito de família foi inovado com a Constituição Federal de 1988, que transformou a regulamentação acerca da entidade familiar.

Mas, ao se tratar de equiparação dos companheiros aos cônjuges vale falar da relevância do princípio da igualdade, que é de suma importância para a criação de uma família justa e integrada aos preceitos legais.

Conclui-se então que, a família é, portanto, nada mais que um fenômeno social e, está suscetível a mudanças. Isso quer dizer, que devemos analisar a família não somente sobre o ponto de vista jurídico, mas ver também o lado sociológico, para entendê-la melhor e assim regulamentá-la.

Trataremos no próximo capítulo sobre as formas de constituição de família, no caso, casamento e união estável.

3. A UNIÃO ESTÁVEL E O CASAMENTO

Este capítulo visa apontar que cada um dos dois institutos apesar de semelhantes torna-se diferentes a partir de seus detalhes.

3.1. A união estável como “entidade familiar” diferenciada do casamento e sua introdução na sociedade.

A União Estável passou a fazer parte da sociedade atual em meados do ano de 1994, com a promulgação da Lei. Nº 8.971/94, resultado este de uma evolução histórica e social das relações afetivas. A dualidade “concubinato e casamento”, existente por séculos, deixou de reinar sobre os relacionamentos amorosos, abrindo espaço, à união estável, que visava regulamentar, sobre tudo o casal informal (ou concubinato desimpedido), cujo intuito de constituição de família transparecia de maneira pública, duradoura e contínua.

No princípio, muito se discutia quais características ou fatos podiam ser definidores de uma união estável: convivência de no mínimo 05 (cinco) anos, coabitação, geração de filhos, entre outros, até chegar aos moldes atuais, onde não se questiona os pontos acima citados, mas sim a intenção de constituir família. Assim ressalta Diniz (2006, p.366) sobre características da união estável:

A Constituição Federal, ao conservar a família, fundada no casamento, reconhece como entidade familiar à união estável, a convivência pública, contínua e duradoura de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, estabelecida com o objetivo de constituir família, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para sua convalidação (CC, art. 1723, §§ 1º e 2º).

O mais preocupante, entretanto, gira em torno de alguns entendimentos doutrinários que pretendem equiparar a união estável ao casamento, o que seria então uma regressão, uma involução histórica, posto que a própria Constituição Federal elencou no artº

226, § 3º que a união estável é uma entidade familiar, independente de vínculo matrimonial, que se firmou após anos e anos de batalha patrimonial (digna, em muitos casos) dos concubinos desimpedidos.

Patrimonial, pois sim, visto que em uma união estável não há qualquer obrigação pessoal, eis que não há retificação de nome de solteiro no registro civil, presunção absoluta para reconhecimento de filhos etc., mas tão somente partilha de bens amealhados e/ou conquistados na constância da união estável.

Vale lembrar que: união estável e casamentos são institutos diferentes, e assim merecem ser tratados. A própria Constituição Federal diz que a união estável e casamento são diferentes eis que o trecho final do § 3º do art. 226 trata que a lei deve facilitar a conversão do primeiro no segundo, ou seja, o Estado deverá prover meios para que os companheiros possam casar-se e tornarem-se cônjuges. Expõe a autora sobre união estável e casamento:

“O concubinato puro (união estável) foi reconhecido, para fins de proteção especial do Estado, como entidade familiar pelo art. 226, § 3º, da CF/88 (primeira parte), sem equipará-lo ao casamento. Será mister esclarecer que a família, em sentido amplo, não se funda necessariamente no matrimônio, pois como vimos alhures, pode albergar o conjunto de pessoas ligadas pelas núpcias, ou não, e sua prole, parentes colaterais e afins; e, ainda qualquer dos pais descendentes (família mono parental). E até mesmo poder-se-á falar em família substituta, configurada pela adoção, tutela e guarda. Consequentemente, o reconhecimento da união estável como entidade familiar não constitui um estímulo ao concubinato puro, mas um fortalecimento do casamento por haver incentivo à sua conversão em matrimônio”. (DINIZ, P.386, 2006)

Se a própria Constituição Federal - CF/88 induz sua preferência ao casamento, impondo ao Estado a facilitação na conversão da união estável, é de se concluir que não podem ser considerados como uma só entidade.

Há de evidenciar, por outro lado, o princípio da igualdade material (ou substancial), o qual preconiza que, parafraseando Rui Barbosa, “os iguais devem ser tratados desigualmente, na medida em que se desigualem.” O fato de união estável e casamento constituírem espécies do gênero entidade familiar não se pode concluir que são iguais.

A desigualdade é patente, notadamente no que tange a (in) formalidade e capacidade de proteção estatal, mais principalmente à vontade.

Os componentes de uma união estável possuem a vontade de permanecerem como companheiros, mas não como casados, pois, caso o quisessem, a lei os confere facilidade para a conversão. O Estado (neoliberal), diga-se de passagem, não possui poder de imiscuir-se, ou seja, intrometer-se na vontade de seu administrado, ditando acerca de seu relacionamento amoroso, afinal, equiparar a união estável ao casamento é o mesmo que impor uma vontade não querida pelos companheiros.

É como se a lei civil infraconstitucional impusesse que os evangélicos são, na verdade católicos (a despeito da liberdade de crença elencada no art.5º, VIII, CF/88). De plano vê-se a estranheza neste exemplo, todavia, transferindo as premissas para o caso em análise, com as devidas proporções, a violação ao texto constitucional é a mesma, afinal, o gênero religião, teve suas espécies “catolicismo”¹⁰ e “evangelismo”¹¹, misturadas ou confundidas.

Seria então característica da união estável a estabilidade da relação. A união não nasce estável, ela se torna estável, no transcorrer do tempo, em um ambiente fático que se opera no plano ôntico. Como relata o autor Venozza:

Se levarmos em consideração o texto constitucional, nele está presente o requisito da estabilidade na união entre o homem e a mulher. Não é qualquer relacionamento fugaz e transitório que constitui a união protegida; não podem ser definidas como concubinato simples relações sexuais, ainda que reinteradas”. (p.49, 2001)

Há de se frisar que ainda existem certas dúvidas com relação à União Estável como entidade familiar, pois a falta de critérios objetivos para a caracterização de uma união

5- O Catolicismo é uma religião que surgiu a partir do ano 50 depois de Cristo, a partir da deturpação do verdadeiro Cristianismo. Disponível em www.wikipédia.com.br. Acesso 15/10/2008

¹¹ - Evangelismo é o emprego da palavra de DEUS por todos os crentes, com o sincero desejo no coração de ganhar almas para Cristo em todos os lugares, em todo tempo, e por todos os meios. Disponível em www.wikipédia.com.br. Acesso 15/10/2008

estável (já que as relações afetivas são por natureza, subjetivas) dá azo¹² a diversas interpretações teratológicas, malformadas, ao passo que vem sendo erroneamente entendido no mundo jurídico, o que gera direito patrimonial para um mero namoro¹³. Por certo a Lei não pretendeu tal fato, que infelizmente, acontece.

O que deve ser bem visualizando é a intenção de constituir família, que não é de fácil verificação. A análise por si só dos critérios objetivos como tempo, coabitação, publicidade, habitualidade, etc., não servem como base definidora de uma união estável se for analisado criteriosamente. Se for analisar a convivência do casal cabe ressaltar que:

A convivência *more uxorio*¹⁴ deve ser notória, os companheiros deverão tratar-se, socialmente como marido e mulher, aplicando-se a teoria da aparência, revelando o *intentio*¹⁵ de constituir família, traduzida por uma comunhão de vida e de interesses, mesmo que haja prole comum. (DINIZ, p.375, 2006)

Como podemos ver, conforme a autora, para que seja realmente reconhecida a união estável, deve existir uma relação entre marido e mulher como se casado fossem, com o intuito de constituir família.

3.2. A união estável e suas definições

A união estável também conhecida por concubinato, que durante longo período histórico a união entre homem e mulher sem o casamento era dito de concubinato.

¹² S.m – ensejo, ocasião, jeito, oportunidade, causa. Disponível em <http://www.dicionarioinformal.com.br>. Acesso 15/10/2008.

¹³ Namorico: flerte, caso, ficar, aventura. Disponível em: <http://www.dicionarioinformal.com.br>. Acesso: 15/10/2008.

¹⁴ More uxório vem do latim e significa: Segundo o costume de casado. Disponível em www.direitonet.com.br/dicionario_latim. Acesso 15/10/2008.

¹⁵ Intenção provém do latim *intentio, onis*, do verbo *intendo, ere*, cujo sentido primordial é de estender, dirigir, reforçar, sustentar. Disponível em <http://www.dicionarioinformal.com.br>. Acesso 15/10/2008.

O Código de 1916 continha alguns dispositivos que faziam restrições a esse modo de convivência, proibindo, por exemplo, doações ou benefícios testamentários do homem casado à concubina, ou a inclusão desta como beneficiária de contrato de seguro de vida, mas aos poucos as restrições passaram a ser aplicada somente aos casos de concubinato adúltero, em que o homem vivia com a esposa e, concomitantemente, mantinha a concubina.

Porém, quando se encontrava separado de fato da esposa e estabelecia com a concubina um relacionamento de marido e mulher, tais restrições deixaram de ser aplicadas e a mulher passou a ser chamada de companheira.

Sobre a evolução de assimilação legal do concubinato (união estável) pelo direito pátrio expõe o autor Venosa, 2001:

A jurisprudência, de início, reconheceu direitos obrigacionais no desfazimento da sociedade conjugal concubinatória, determinando a divisão entre os cônjuges do patrimônio amealhado pelo esforço comum. Em outras situações, quando isso não era possível para impedir o desamparo da concubina, os tribunais concediam a ela (ou excepcionalmente a ele) uma indenização por serviços domésticos, eufemismo¹⁶ que diz muito menos do que se pretende. (p.46)

Hoje a expressão união estável, outrora concubinato é utilizada para designar o relacionamento envolvendo pessoas que convivem sem o casamento civil.

Após o Novo Código Civil, não cabe falar em concubinato puro ou impuro, com ou sem impedimentos, adúlteros ou demais adjetivos referente a União Estável. Em não estando presentes os requisitos da união estável, tratar-se-á de concubinatos, sem qualquer qualificativo sem qualquer complemento nominal.

¹⁶ Eufemismo - [Figura de linguagem](#) - mais precisamente, figura de pensamento – que consiste no emprego de palavras, expressões ou circunlóquios (rodeios de palavras) em lugar de formas lingüísticas cujo significado é considerado indecoroso, desagradável ou ameaçador e dessa maneira são evitadas em certo meio social. Assim, usa-se *doente dos pulmões* no lugar de “tuberculoso”; *mal de Hansen*, em vez de “lepra”; *deficiente visual*, em lugar de “cego”; etc. Para "câncer", há várias expressões, como *moléstia pertinaz*, *mal cruel e prolongado*, *doença ruim*, *aquela doença* e outras. Mais exemplos: *falecer*, *descansar*, *fechar os olhos para sempre*, *passar para o plano espiritual*, em lugar de “morrer”; *desaparecido*, em lugar de “assassinado”; *dama da noite*, em lugar de "prostituta"; rapaz *delicado*, em vez de “homossexual”; etc. Disponível em <http://www.paulohernandes.pro.br/glossario/e/eufemismo.html>. Acesso 15/10/2008.

3.3. O casamento e suas definições

O casamento é a união entre um homem e uma mulher com registro civil, também podendo ser considerado casamento a união pela igreja, logo visando sempre a constituição de família, assim a autora Diniz define o casamento: O casamento é o vínculo jurídico entre homem e mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica¹⁷ e a constituição de família. (p.41,2006)

Isso posto, nota-se que o intuito maior do casamento é a constituição de família em uma união legal entre homem e mulher. O objetivo do casal, em regra, será o de obter satisfação e amparo recíprocos. A constituição de família é consequência inexorável, haja filhos ou não.

Através do casamento e da união estável, reconhecida pela Constituição Federal e pelo Código Civil como entidade familiar, constitui-se a então chamada família natural.

3.4 Natureza jurídica do casamento

Saliente-se que a concepção que acolhe a natureza jurídica do casamento como um contrato foi esposado pelo Código de Napoleão, o qual dizia que ao matrimônio se aplicam todas as regras dos contratos comuns e que o consentimento dos contraentes é elemento essencial para a sua existência.

Com essa explicação, entende-se que o casamento é iniciado pelo acordo livre de vontades dos cônjuges, sendo, portanto, essa uma condição para a sua realização, regido pelas normas cogentes ditadas pelo Estado, que dá a forma, as normas e os efeitos que trará, o que lhe confere a natureza de instituição, e é disciplinado por regras estritas, tendo em vista que uma vez aperfeiçoado o casamento, os nubentes não podem afastar-se de normas que lhe são imputadas, tais como o dever de mútua assistência e o dever de fidelidade, nem tampouco lhes

¹⁷ É a fusão do psicológico com o físico. Disponível em www.wikipédia.com.br. Acesso 16/10/2008.

é dado o direito de dissolução do matrimônio por vias extrajudiciais. Ao tratar da natureza jurídica do casamento expõe o autor Venosa, (2001, p.36): Quando surgiu o casamento no direito civil, as opiniões sustentaram o caráter contratualista dessa relação. Continuaram vivas as opiniões que ora propendem pelo contrato ora afirmam que o casamento é uma instituição.

Analisando a citação do autor, podemos concluir que existe uma controvérsia de doutrinadores no que se refere ao casamento, mas o caráter contratualista é bastante explícito, pois o casamento trata-se de contrato com feições especiais tendo em vista seus pré-requisitos (como capacidade dos nubentes, os vícios de condimentos) e, seus efeitos.

O próximo capítulo tratará das garantias na união estável visando assim um melhor entendimento sobre essa entidade familiar.

4. AS GARANTIAS NA UNIÃO ESTÁVEL

Com o advento do Código Civil de 2002, ficou determinado que os homens e mulheres que vivem como companheiros possuem uma série de direitos, assim como casais legalmente casados. Esse capítulo tratará dos Direitos dos companheiros finalizando assim essa monografia.

4.1. Integrantes da união estável como sujeitos de direito

Desde a Constituição Federal de 1988, a união estável passou a ser analisada por doutrinadores e jurisprudencialistas surgindo assim duas correntes, em torno do referido tema. Em primeira mão a posição era de que os direitos de quem convivem em união estável dever-se-iam equiparar aos direitos decorrentes do casamento, bastando apenas que fosse comprovado pelo então companheiro a existência da relação.

Já a outra corrente, na qual é a corrente majoritária, entende que o legislador não criou direitos subjetivos diretamente exigíveis, tratando a união estável apenas para efeito de proteção estatal.

Isto posto, notamos que alguns doutrinadores, adotam uma posição um tanto conservadora, no sentido de encarar a união estável.

Mas a Constituição Federal adotou em caráter definitivo a valorização da relação de casais de sexos opostos que convivem como se casados fossem, considerando, assim, o casamento e união estável como entidades familiares.

O intuito da instituição familiar é ampliar cada vez mais sua visão, visando sempre privilegiar a busca pela satisfação afetiva, dando enfoque a grande importância das relações afetivas na vida do ser humano.

No entanto, é depois do Novo Código que a união de casais que vivem como se casados fossem ganha status de união estável, com direitos e deveres assegurados. Como expõe Moreira,¹⁸ 2008 em seu artigo:

Não se exclui, convém observar, que a lei equipare a união estável ao casamento, para determinados efeitos: o Código Civil de 2002 o faz em mais de um dispositivo, v.g. no artigo 1.595, onde se estende às relações entre um dos companheiros e os parentes do outro o vínculo da afinidade, nas mesmas condições previstas para os cônjuges. E, com efeito, as normas jurídicas protetoras da família têm agora de ser interpretadas como protetoras não só dos grupos familiares decorrentes do casamento, senão também das uniões estáveis. Por exemplo: quando o artigo 649, n° II, do Código de Processo Civil diz absolutamente impenhoráveis "as provisões de alimento e de combustível, necessárias à manutenção do devedor e de sua família durante um mês", entender-se-á que abrange, se for o caso, as provisões necessárias à manutenção da entidade familiar constituída pela união estável.

Assim sendo, os companheiros em união estável possuem deveres e direitos gerais iguais, além disso, a lei assegura direito à pensão alimentícia, que inclui moradia, educação, vestuário, alimentação, e, segundo interpretação do professor Moreira, também o lazer.

Depois de 1960, surgiu uma distinção entre o concubinato impróprio (ou adúltero) e concubinato próprio, nome para a relação duradoura entre homem e mulher desimpedidos para o casamento. Só com a Lei do Divórcio, em 1977, muitos separados puderam casar-se outra vez. Mas foram onze anos mais tarde que a Constituição reconheceu a união estável como o antigo concubinato puro. O autor Limongi, (1999, p.336) não acreditava dessa distinção, expondo assim seu pensamento:

A perplexidade causada pelo caráter peculiar das mais recentes transmutações sociojurídicas da matéria levou juristas a muitas impropriedades como aquela que distingue concubinato puro e impuro, considerando este como aquele em que haja impedimento para casar.

¹⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Família. Disponível em: www.gontijo-familia.adv.br/2008. Acesso: 18/10/2008

O autor também acionou como inadvertência basear na classificação da união estável, outrora concubinato como pureza o que implicaria um juízo ético.

No código civil o concubinato é definido como as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, o que quer dizer que um dos dois não está separado nem de fato nem de direito. Mas hoje o concubinato é visto de forma diferente como expõe o autor Azevedo (p.441,2002):

Na verdade, o concubinato hoje existente, entre pessoas separadas judicialmente ou de fato, já é qualificado como puro, como união estável, uma vez que o separado, que vive concubinariamente, não tem qualquer relacionamento pessoal de família com seu ex-cônjuge, embora formalmente permaneçam casados. Ora, neste caso, não existe comprometimento adúlterino, pois o dever de fidelidade está extinto, no casamento. Não há, portanto, com o novo relacionamento concubinário, quebra desse mesmo dever.

Nota-se que o autor expõe sobre a separação de fato, onde o indivíduo permanece casado legalmente, mas não vive mais como casado, tendo a liberdade de constituir novo relacionamento, onde caracteriza a união estável que futuramente poderá se constituir em uma família.

A união estável é uma relação que se equipara em seus efeitos ao casamento, pois ambos são regidos pela comunhão parcial de bens. Mas no que se refere ao início da relação, há de se notar diferenças, posto que o casamento é marcado por data certa, já a união estável não possui uma data estipulada para começar.

Nossa legislação não prevê uma demarcação exata de tempo para caracterizar a união estável. Porém, na prática, pode-se tentar através de critérios, chegarem a certa delimitação. Visto que para gerar efeitos patrimoniais se faz necessária uma distinção entre união estável e o namoro, bem como distingui-la do casamento civil. Fundamentando-se na doutrina e jurisprudência, busca-se chegar a uma conclusão a respeito dos efeitos patrimoniais de cada relação.

O namoro não gera efeito patrimonial de forma alguma, porque é um relacionamento sem efeito jurídico e também não visa constituir família.

De acordo com a Súmula 382 do STF (Supremo Tribunal Federal) que dispõe, *in verbis*: “A vida em comum sob o mesmo teto more uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato”, ou seja, se os namorados dividem o mesmo teto isso não quer dizer que gerará efeitos jurídicos, pois não basta apenas que os namorados dividam a mesma casa para que seja caracterizado um relacionamento como a união estável.

No casamento existe uma série de regimes que poderão ser adotados pelo casal, dentre eles podemos citar: a separação de bens, participação final nos aqüestos, comunhão universal dos bens e, finalmente, a comunhão parcial dos bens. E na união estável, o regime imposto é o de comunhão parcial de bens, que é adotado automaticamente, por analogia.

Sendo assim, todos os bens que o casal adquirir na constância da união, serão ora divididos caso haja a dissolução da união entre os mesmos.

Dessa forma, podemos dizer que é imprescindível à tentativa de demarcar o início da união para saber exatamente a partir de quando o casal passou a adquirir bens em comum. Essa comprovação de tempo poderia ser feita por testemunhas, que presenciaram a união do casal desde o namoro a um relacionamento mais profundo como o da União Estável. E principalmente, pelo critério que seria a intenção de constituir uma família.

4.2. Dissolução e seus efeitos

A dissolução da união estável se opera como regra geral pelos seguintes modos distintos: morte de um dos conviventes; pelo casamento; pela vontade das partes e pelo rompimento da convivência, seja por abandono ou por quebra dos deveres inerentes à união estável. E é lógico que a dissolução gera conseqüências e, dentre estas, o dever de alimentos, bem como a guarda dos filhos, além da partilha dos bens, seja nas condições que a lei estabelece, seja nas condições previamente estipuladas em contrato.

Assim está exposto na Súmula nº 380 do STF: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”

Um aspecto interessante é que o novo Código Civil estabelece a possibilidade de conversão da união estável em casamento, claro mediante requerimento ao juiz de direito da comarca onde residam os conviventes que, após verificar a regularidade do pedido, determinará o seu processamento no Registro Civil.

Outro efeito como citado acima é a guarda dos filhos que conforme o Código, poderá caber a qualquer um dos companheiros, é hoje atribuído tanto ao pai quanto à mãe, em igualdade de condições, no que toca os deveres e obrigações referentes à conservação do patrimônio e dos filhos menores.

No que refere a partilha de bens, a Lei 10.406/02 não modificou em quase nada no que já dispunha a Lei 9.278/96. Contudo deu destaque ressaltando que, caso não haja nada escrito o regime aplicado seria então o de comunhão parcial de bens.

No que diz respeito à partilha dos bens em decorrência da morte de um dos companheiros, o novo Código Civil em seu art. 1.790 estabeleceu, *in verbis*:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I – se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II – se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Finalmente, há que ser registrado que, em caso de morte, ao companheiro sobrevivente será assegurado direito real de habitação, enquanto viver,

desde que não venha a constituir nova união ou não venha a se casar, conforme preceitua a Lei 9.278/96 em seu art. 7º, § único, *in verbis*:

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.¹⁹

4.3. Efeitos Patrimoniais da União Estável

Os efeitos patrimoniais da união estável consistem nas conseqüências que este instituto traz aos companheiros, os direitos que eles adquirem. E estes efeitos decorrem do fato de a união estável ser constitucionalmente prevista como uma das entidades familiares.

Dentre esses efeitos podemos citar, a meação, os alimentos e a sucessão hereditária.

4.3.1. Meação

A meação consiste na divisão dos bens adquiridos pelos companheiros na vigência da união estável. Esta se dá por conta da proteção constitucional oferecida aos contraentes desse tipo de união, na medida em que se trata também de uma entidade familiar. Segundo dispunha a Lei nº 8.971/94 em seu artigo 3º, a meação entre companheiros era possível, desde que se realizasse após o falecimento de um deles, assim regulamenta: “Art. 3º Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.

¹⁹ Disponível em <http://legislegis.blogspot.com/2007/10/lei-927896-lei-dos-conviventes-obj.html>. Acesso 03/11/2008.

Sendo assim, este companheiro, sobrevivente, teria direito a uma parte dos bens, referentes aos percentuais de suas contribuições. Esta Lei omite-se quanto à Súmula 380 do STF²⁰ que apresenta a partilha de bens dos concubinos ao término da união, eis que se tratava de uma sociedade de fato, assim expõe: Súmula 380, STF, *in verbis*: "Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum."

Já a Lei nº 9.278/96 estabelecia no artigo 5º o condomínio dos bens adquiridos pelos companheiros na vigência da união - contanto que não fossem produtos de outros anteriores à vida em comum, *in verbis*:

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

A partir de então, todos os bens adquiridos individualmente ou por ambos passariam a pertencer de forma igual aos companheiros.

Vale ressaltar que essa aquisição diz respeito somente aos bens adquiridos em caráter oneroso, excluindo-se, portanto, desse rol os bens provenientes de doação ou herança. Além disso, essa lei nada menciona a respeito do esforço comum, pois este seria presumido, cabendo, portanto, em todos os companheiros metade dos bens adquiridos no decorrer da união sem que haja necessidade de comprovação da colaboração na aquisição.

No artigo 1.725 do Novo Código Civil está previsto o regime da comunhão parcial dos bens para a união estável, caso não tenha sido firmado contrato pelos companheiros que disponha outro regime. A regra, mais econômica em seus termos, tem melhor redação que seu antecedente, não deixando qualquer dúvida quanto às disposições aplicáveis às relações patrimoniais entre os companheiros. Assim regulamenta: Art. 1.725. Na

²⁰ STF – Supremo Tribunal Federal

união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Sendo assim, não tem porque questionar se houve ou não esforço comum entre os companheiros na aquisição dos bens, pois o esforço comum não será mais presumido, independentemente se houve colaboração individual, até porque ambos os companheiros farão jus a meação dos bens.

Os artigos 1.660 e 1.659 trazem os bens que participarão da meação seguindo o regime da comunhão parcial de bens, entram na comunhão dos bens, *in verbis*:

- I - os bens adquiridos na constância da união por título oneroso, ainda que só em nome de um dos companheiros;
- II- os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
- III- os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os companheiros;
- IV- as benfeitorias em bens particulares de cada companheiro;
- V- os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada companheiro, percebidos na constância da união, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Notam-se a partir desta citação que são excluídos da meação os bens particulares, quais sejam: os bens individuais adquiridos anteriormente à união; bens objetos de doação ou herança a somente um dos companheiros; bens adquiridos com produto de um outro bem que não possa ser objeto de meação; e bens de uso pessoal.

Em se tratando de bens particulares, a administração será individualmente efetuada pelo seu proprietário. No entanto, se os bens forem comuns, tanto um quanto o outro companheiro poderá administrá-lo desde que se utilize da anuência do outro para a realização de determinados atos, como trata o § 2º do artigo 1.663 assim, *in verbis*:

- Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.
- § 2º A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.

4.3.2. Alimentos

Os alimentos decorrem do dever de assistência material e podem ser devidos por ambos os contraentes da união estável, no decorrer deste instituto bem como ao seu término, se houver necessidade e não por culpa de algum destes.

A Lei Nº. 8.971/94²¹ não prevê de maneira explícita o dever de prestação alimentar na união estável. Esta lei trazia como requisitos para a prestação de alimentos a convivência por mais de cinco anos ou a existência de filhos, bem como a não superveniência de uma nova união do alimentado.

Já a Lei Nº. 9.278/96²² modificou os requisitos para constituição da união estável, e, sendo assim, os alimentos só seriam devidos no caso de haver o rompimento do relacionamento que foi duradouro, público e contínuo, por conta do dever de assistência material.

No Novo Código Civil, a questão de alimentos está prevista nos artigos 1.694 e 1.724 onde fica apresentado que o dever do sustento é mútuo, e por conta disso, os alimentos são devidos tanto na vigência da união quanto a partir do momento de sua dissolução. Vale ressaltar que pelo fato de existir o dever de assistência material entre os companheiros, os alimentos não podem ser objeto de renúncia por meio da fixação de cláusula em contrato de convivência.

Essa prestação de alimentos dependerá do fato de um dos companheiros depender economicamente ou financeiramente do outro. Por isso, é justo que o que possui melhores condições, pague os alimentos do outro que provisoriamente não tem condições de se sustentar sozinho.

Podemos então, frizar que o dever de alimentos tem como fim precípua viabilizar o sustento do membro do grupo familiar que não tem como arcar com as despesas, compreendendo nestas os gastos necessários com alimentação, vestuário, transporte e

²¹ Esta Lei Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.

²² Esta Lei regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal

habitação, após a dissolução da vida em comum. Ou seja, os alimentos são devidos somente se houver e enquanto perdurar a necessidade.

O valor dos alimentos – o qual será prestado periodicamente - é fixado pelo juiz de acordo com o caso concreto, levando-se em conta o equilíbrio entre a necessidade do companheiro credor e a possibilidade do outro de arcar com a quantia sem que isso lhe cause prejuízos. Assim expõe o autor Serejo, 1999:

A Lei n. 9.278 assegurou ao convivente separado e necessitado o direito a alimentos, como cumprimento do dever de assistência material (art. 7º) assumido no momento ou ao início do contrato de convivência. Haverá o juiz, evidentemente, de atentar para o binômio necessidade/possibilidade, para fixação do *quantum*²³ da pensão, além das circunstâncias da recisão. (p.49)

Da mesma forma, se houver alguma modificação na situação econômica do ex-companheiro, cessará então a prestação. Pois, o dever de alimentos não deve comprometer de forma alguma o sustento próprio do alimentante.

Vale salientar que o dever de prestação dos alimentos cessa também com a morte do ex-companheiro, pois é um dever personalíssimo e não pode ser transferido. Os herdeiros podem e devem somente arcar com o pagamento dos valores pendentes até a morte do credor.

4.3.3. Sucessão Hereditária

A época do Código Civil de 1916 não havia previsão do direito à sucessão hereditária entre companheiros. Em caso de falecimento somente os descendentes, ascendentes, o cônjuge sobrevivente, e até os colaterais poderiam fazer jus ao direito de sucessão.

²³ *Quantum* (Latim Quantum="Quantidade [de ordinário, elementar] de algo") é termo genérico que significa, como se infere da etimologia da palavra, uma quantidade, usualmente elementar, unitária, de algo de natureza qualquer, abstrata ou concreta. Seu plural é Quanta. Disponível em <http://br.answers.yahoo.com/question/index>. Acesso 05/11/2008.

De acordo com a disposição do inciso III do artigo 1.719 do Código Civil de 1.916, a única maneira de o companheiro adquirir bens do outro após seu falecimento, seria por meio de testamento em seu favor. Portanto se o que faleceu não tivesse essa preocupação em vida, nada receberia o supérstite.

Ocorre uma evolução nesse sentido com o advento das Leis Nº. 8.871/94 e 9.278/96, os companheiros adquiriram o direito de sucessão hereditária em caso de morte do outro. A lei de 1994 traz como requisito para o direito à sucessão por companheiros que a união tenha sido por mais de cinco anos ou com filhos. E a de 1996 diz que terá direito à sucessão hereditária o companheiro que tenha se unido a outro de forma duradoura, pública e contínua com o objetivo de constituir família.

Entretanto, o Novo Código Civil não dá prosseguimento ao que foi disposto nas leis, na medida em que seu artigo 1.790 apresenta a possibilidade de o companheiro sobrevivente, após a morte do outro, ter direito somente aos bens adquiridos onerosamente no decorrer da união estável.

Como visto, ressalvadas as já examinadas alterações relativas ao direito sucessório, o regramento da união estável no novo Código Civil não contém significativas novidades em relação ao que dispunha a legislação anterior.

CONCLUSÃO

A família como realidade social sempre representou a preocupação central da humanidade. Se, por um lado, significava a continuidade da espécie pela procriação, de outro lado, instrumentalizava o aparato relativo à convivência harmoniosa do grupo.

Com o surgimento do Estado, consolidou-se a família como uma verdadeira pedra angular daquele, surgindo daí uma simbiose perfeita. O Estado a protege e esta o legitima.

Como fator de proteção da família pelo Estado, criaram-se regramentos para essa instituição, a fim de torná-la forte e resistente ao tempo. O casamento legitima, nesse momento, exclusivamente, a família. Independentemente de todo o aparelhamento de leis circundando a célula básica social, sempre foi realidade a existência de relações entre homem e mulher que não estavam acobertados pelos preceitos legais. A tal situação convencionou-se denominar união livre estável, que era a união, com fins perenes, entre pessoas de sexos diferentes, que não se casavam, simplesmente porque não era de suas vontades, haja vista não existir qualquer impedimento de ordem legal.

O que se pode concluir deste estudo é que verificando os objetivos específicos e o objetivo geral pude chegar a um resultado ao meu questionamento, onde no decorrer da exposição discorri sobre a diferença entre casamento e união estável, e que após expor sobre o processo histórico da união estável, e analisar o instituto da união estável e o instituto do casamento colocando as diferenças entre uma e outra, pude concluir que os dois institutos parecem iguais, porém no casamento, o casal dispunha-se à constituição de uma família, ou seja, a finalidade do casamento é exatamente a de constituir uma família enquanto que na união estável isso necessariamente não ocorre.

Porém, se dermos uma olhada mais aprofundada veremos que a união que a princípio era destituída de compromisso como ocorria no matrimônio, no momento em que se tornou estável, formando assim uma família, possibilita a sua conversão em matrimônio civil adquirindo a aparência de casamento.

Comparando a união estável com o casamento, veremos que a união estável difere do casamento não só pelo texto constitucional, ou pelas Leis e artigos que reconheceram e regulamentaram esses dois institutos, mas também pela vontade do casal, vontade essa que também é um direito protegido pelo Estado. Entre os vários motivos que levam o casal a preferir a convivência informal exclui-se a indissolubilidade do vínculo matrimonial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato: de acordo com o novo código civil, Lei n. 10.406, de 10.01.2002** – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Congresso Nacional, Brasília, 1988.

BRASIL. **Código Civil. Lei número 10.406**, de 10 de Janeiro de 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 5º volume; Direito de Família – 21 ed. Ver. e atual. de acordo com o novo código civil, São Paulo: Saraiva, 2006.

FRANÇA, R. Limongi, 1927 – **Instituições de direito civil** – 5ª ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva 1999.

SEREJO, Lourival. **Direito constitucional da família** – Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**, São Paulo: Atlas, 2001, v. 5.

VIANA, Marco Aurélio S. **Curso de Direito Civil**, v.2: direito de família – 2 ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

WALD, Arnoldo, 1932 – **Direito de Família**. 10 ed. ver., ampl. e atual. com a colaboração do Prof. Luiz Murillo Fabregas, de acordo com a Constituição Federal de 1988. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

ENDEREÇO ELETRÔNICO

RIBEIRO, Alex Sandro. **União estável: dissolução e alimentos entre os companheiros** . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp>. Acesso em: 15 out. 2008.

TORRES, Larissa Fontes de Carvalho. **União estável: considerações acerca do direito sucessório dos companheiros**. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1238, 21 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9191>>. Acesso em: 04 set. 2008.